

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 391
Proc. N° 02/2011
RUBRICA

Processo n° 02/2011 –STJD

Recorrente – Rodrigo Vicente Sperafico e Outros

Recorrida – Procuradoria do STJD



RECEBIDO EM 22/06/2012

HORA: h min.

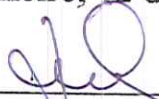
SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESportiva

EMENTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Revisão, acolhendo-se a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelos Recorrentes.

Participaram do julgamento os Auditores, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Fernando Marques de Campos Cabral, Carlos Alberto Diegas Dutra, Marcelo Augusto Rimonato, Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues, Paulo de Souza Coutinho Filho e Jorge Luiz Borba Costa.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2011



Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD

STJD – PROCESSO N° 02/2011
RECORRENTE – RODRIGO VICENTE SPERAFICO E OUTROS
RECORRIDA – PROCURADORIA DO STJD
RELATOR – KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório,



RECEBIDO EM 22/06/2010

HORA: ____ h ____ min.

Substituto

Tratam os presentes autos de Denúncia ofertada pela Procuradoria deste Tribunal em face dos Pilotos Rodrigo Sperafico, Ricardo Sperafico e Alan Hellmeister, em razão dos mesmos terem ignorado a determinação da Direção de Prova no sentido de realizarem o “Drive Through”, em decorrência de sanção a eles imposta.

Tais fatos se passaram por ocasião da disputa da 10ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, realizada em Santa Cruz do Sul (RS), em 24.10.2010.

Os carros pilotados pelos Recorrentes foram os de n.ºs. 19 (Rodrigo Sperafico), 20 (Ricardo Esperafico) e 02 (Alan Helmmeister).

A penalização “Drive Through” se deu pelo fato dos Recorrentes terem ingressado no BOX antes da autorização do PSDP e como deixaram de realizar a parada obrigatória, permanecendo na Pista até o final da prova, os mesmos foram desclassificados pela Direção da Prova.

Tais fatos é que originaram a denúncia de fls. 03/07, ofertada pela Procuradoria ao entendimento de que ao não cumprirem o “Drive Through” permanecendo na prova ate seu final, os Recorrentes cometeram então uma segunda infração, tipificada como uma conduta antidesportiva capitulada no Artigo 128, item 4 do Código Desportivo de Automobilismo – CDA, devendo então, por tal conduta serem enquadrados na pena prevista no Artigo 191, III do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, pugnando pela aplicação de cominação pecuniária de R\$50.000,00 para cada um dos Recorrentes, além da desclassificação.

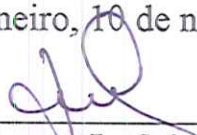
Às fls. 314 encontra-se a decisão recorrida que, por maioria, acolheu parcialmente a denúncia nos termos do voto do Relator, condenando os Recorrentes ao pagamento de multa de R\$30.000,00, para cada um.

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	389
Proc. N°	0212011
RUBRICA	

As fls. 319/339, encontra-se o Recurso impetrado pelos Pilotos Rodrigo e Ricardo Sperafico e as fls. 346.353 o Recurso do terceiro Recorrente – Alan Hellmeister, ambos pugnando pela reforma do julgado.

É o relatório

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2011



Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 290
Proc. N° 0212011
RUBRICA

STJD – PROCESSO N° 02/2011
RECORRENTE – RODRIGO VICENTE SPERAFICO E OUTROS
RECORRIDA – PROCURADORIA DO STJD
RELATOR – KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA



Voto,

Pelo que se infere dos autos, há uma grande dúvida com relação à data inicial para contagem do prazo prescricional de 60 (sessenta) dias. Se na hipótese vertente o início do prazo se conta da data do fato (24.10.2011) ou se da data em que efetivamente a Procuradoria tomou ciência de forma oficial do fato, conforme dispõe o artigo 165-A, parágrafo 6, alínea D do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

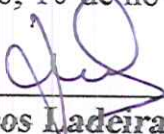
Com efeito, considerando o disposto do citado dispositivo, a meu sentir, a contagem do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que a Pasta de Prova foi efetivamente disponibilizada para a Procuradoria.

No entanto, pelo que dos autos consta, há uma omissão com relação à data desta disponibilização.

Desse modo, em que pese a argumentação da douta Procuradoria, entendo que no presente feito operou-se a prescrição da pretensão punitiva, porquanto decorridos mais de 60 (dias) entre a data do fato e o recebimento da Denúncia, razão pela qual dou provimento ao recurso para acolher a preliminar suscitada e, por via de consequência, julgo extinto o presente feito, com a apreciação do mérito.

É como voto,

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2011



Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD